



**Formação
a
Distância**

ÉTICA PROFISSIONAL

DIREITOS FUNDAMENTAIS

METODOLOGIA DE ESTUDO

1. INTRODUÇÃO	7
2. OBJECTIVOS	9
3. PREÂMBULO HISTÓRICO	13
4. DESENVOLVIMENTO	15
4.1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO	15
4.1.1. DIREITO À VIDA	16
4.1.2. DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL	16
4.1.3. OUTROS DIREITOS PESSOAIS	18
4.1.4. DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA	19
4.1.5. HABEAS CORPUS	21
4.1.6. GARANTIAS DE PROCESSO CRIMINAL	22
4.1.7. INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E DA CORRESPONDÊNCIA	23
4.1.8. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO	23
4.1.9. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, DE RELIGIÃO E DE CULTO	24
4.1.10. DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO	25
4.2. A CONSTITUIÇÃO E A POLÍCIA	26
5. CONCLUSÃO	27
AVALIAÇÃO FORMATIVA	29

METODOLOGIA DE ESTUDO

O estudo de uma matéria tão importante, complexa e sensível como é a dos **DIREITOS FUNDAMENTAIS**, aconselha a um método de abordagem e estudo flexível, já que o grau de conhecimentos e as experiências dos formandos é diferente. No entanto, aqui fica uma proposta de metodologia de estudo a seguir pelos formandos, com vista à concretização dos objectivos definidos adiante.

Participação na 1ª Sessão Presencial

(Inclui visionamento e exploração do vídeo)

Após esta sessão:

- a) Ler a **Introdução**, bem como os **Objectivos** do Módulo, inscritos no presente Texto de Apoio *;
- b) Ler o **Preâmbulo Histórico** do Módulo;
- c) Visionar novamente o **vídeo**;
- d) Estudar os **Direitos Fundamentais no Desenvolvimento** do Módulo;
- e) Rever o **vídeo** e debater com os outros formandos o seu conteúdo;
- f) Responder ao **Teste de Avaliação Formativa**;

Participação na 2ª Sessão Presencial

(Encerra o presente Módulo com o debate e troca de ideias e experiências sobre o seu conteúdo).

*** Existem dois tipos de Texto de Apoio:**

Texto de Apoio A (a distribuir aos Guardas da GNR e PSP);

Texto de Apoio B (a distribuir pelos restantes elementos e por todas as Unidades, Subunidades e Órgãos).

1. INTRODUÇÃO

A actividade das Forças de Segurança está sujeita ao interesse e exigência da sociedade a cuja protecção se destina, pois que se trata, sem dúvida, do exercício de um serviço público, a favor da comunidade.

Missão das Forças de
Segurança na Sociedade

Essa atenção, que, cada vez mais, se vem manifestando sobre o desempenho da actividade das Forças de Segurança e que muitas vezes assume o carácter de crítica ou de denúncia, deve ser vista como sintoma de uma sociedade livre e civilizada. Nesta, as pessoas esperam mais e melhor da sua polícia, exigem dela um elevado grau de qualidade e profissionalismo, tal como exigem mais qualidade, melhor atendimento e satisfação das suas pretensões, dos restantes poderes e serviços públicos.

Assim, o crescente número de críticas e denúncias não significa necessariamente a deterioração da acção das Forças de Segurança, nem a sua rejeição por parte da sociedade. Significa sim que a época de aceitação passiva, acrítica ou temerosa da acção dos agentes das Forças de Segurança está ultrapassada, e que estes, tal como os demais agentes públicos, têm que actuar segundo padrões de ética e legalidade que confirmam legitimidade e aceitação a essa difícil missão, que é a de exercer a autoridade.

A função que incumbe às Forças de Segurança é particularmente difícil, sobretudo porque frequentemente prestada em situações de perigo, perturbação e urgência. Há também, por outro lado, que encontrar permanentemente o equilíbrio entre a eficácia da acção e a salvaguarda de direitos, porque lhes cabe simultaneamente reprimir comportamentos ofensivos dos valores que presidem à vida em sociedade e proteger os **Direitos Fundamentais** dos cidadãos.

Forças de Segurança e
Direitos Fundamentais

Conciliar a acção positiva e eficaz com o respeito pelos Direitos Fundamentais é pois o desafio que se coloca às Forças de Segurança na sociedade contemporânea. É nesse equilíbrio que reside o seu profissionalismo e a sua qualidade, e por isso se torna exigível um processo rigoroso de selecção e a formação permanente dos seus agentes.

A eficácia, só por si, ou meramente técnica, não é suficiente num Estado de Direito. Mas também a omissão e a passividade perante a lesão, agressão ou ameaça de bens e valores a defender, não é atitude própria e dignificante de um agente da autoridade.

Exercício legítimo da
Autoridade

O poder e a autoridade das Forças de Segurança são susceptíveis de conduzir a abusos, arbitrariedades, desvios para fins diversos daqueles a que se destinam; nesses casos, a autoridade perde toda a legitimidade. Para ser legítimo, o seu exercício deve sempre dirigir-se ao interesse público e submeter-se aos princípios e normas de um Estado de Direito.

Áreas de acção das
Forças de Segurança

A acção das Forças de Segurança desenvolve-se sobretudo em duas grandes áreas:

- A **área cívica**, pela qual compete aos agentes prestar aos membros da comunidade auxílio em situações de necessidade e urgência;
- A **área de prevenção da criminalidade**, nomeadamente de comportamentos anti-sociais graves, de ordem pública, pela qual compete aos agentes evitar a prática ilícitos.

Em qualquer dessas áreas, e mesmo nos diversos graus que assume a prevenção criminal, a actuação dos agentes das Forças de Segurança deve observar os princípios éticos e deontológicos decorrentes da assimilação dos Direitos, Valores e Liberdades Fundamentais, tendo sempre presente que a aplicação da lei não constitui um fim em si, mas deve estar ao serviço do Homem, da sua dignidade, do direito à igualdade e liberdade, da defesa dos Direitos inerentes à pessoa humana.

Torna-se pois imperioso que os agentes das Forças de Segurança conheçam em profundidade os Direitos Fundamentais reconhecidos na ordem interna e internacional, bem como os procedimentos e códigos de conduta a que deve obedecer a sua actuação diária.

Ética Profissional

É este objectivo que se pretende alcançar, através da primeira Unidade Temática do “**Programa de Formação Contínua das Forças de Segurança**” - **ÉTICA PROFISSIONAL**, integrada por dois módulos:

- **Direitos Fundamentais;**

- **Padrões de Actuação.**

Será precisamente sobre este primeiro Módulo - **DIREITOS FUNDAMENTAIS** - que versará o presente Texto de Apoio, cujo desenvolvimento se fará a seguir.

2. OBJECTIVOS

No final do estudo deste Módulo, o formando deverá conhecer, compreender, garantir e preservar os **Direitos Fundamentais**.

Os Direitos a conhecer e os objectivos gerais e específicos a atingir constam da Tabela seguinte.

DIREITOS FUNDAMENTAIS		OBJECTIVOS GERAIS	OBJECTIVOS ESPECÍFICOS
(Direito de Resistência)		Garantir o direito de resistência	<ul style="list-style-type: none"> reconhecer e aceitar a possibilidade de resistência a ordens que ofendam os Direitos, Liberdade e Garantias.
Direito à Vida		Preservar a vida humana	<ul style="list-style-type: none"> reconhecer a inviolabilidade da vida humana; abster-se de actos que contra ela atentem; utilizar convenientemente as armas de fogo; impedir a violação desse direito.
Outros Direitos Pessoais	Direito à Integridade Pessoal	Preservar a integridade pessoal	<ul style="list-style-type: none"> assumir atitudes que respeitem esses valores; evitar agressões, próprias ou de terceiros, no corpo ou na saúde de outrem; evitar actos que ofendam a moral das pessoas.
	Direito à Capacidade Civil	Garantir o direito à capacidade civil	<ul style="list-style-type: none"> permitir a liberdade de estabelecimento de relações jurídicas; assegurar a possibilidade de recurso às jurisdições; possibilitar a presença, como parte, nessas mesmas instâncias; abster-se de acções que restrinjam esse direito.
	Direito ao Bom Nome e Reputação	Preservar a individualidade, o bom nome e a reputação das pessoas.	<ul style="list-style-type: none"> evitar ofensas à honra e consideração dos indivíduos; canalizar queixas de utilização abusiva do nome alheio.

DIREITOS FUNDAMENTAIS		OBJECTIVOS GERAIS	OBJECTIVOS ESPECÍFICOS
Outros Direitos Pessoais	Direito à Imagem	Preservar a imagem das pessoas	<ul style="list-style-type: none"> • impedir toda a forma ilícita de captação e exibição da imagem das pessoas.
	Direito à Palavra	Proteger a reserva das conversações privadas	<ul style="list-style-type: none"> • impedir gravações ilícitas da voz.
	Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada e Familiar	Manter a reserva da vida privada e familiar	<ul style="list-style-type: none"> • limitar a sua acção respeitando a intimidade pessoal; • observar a inviolabilidade da reserva das questões da vida familiar; • permitir o gozo pleno desses direitos, sem perturbação de outrem.
Direito à Liberdade e à Segurança		Garantir a liberdade e a segurança	<ul style="list-style-type: none"> • permitir a liberdade física das pessoas; • deixar que as pessoas circulem livremente, ressalvadas as restrições legais; • impedir qualquer agressão, ou ameaça de agressão, aos direitos fundamentais; • não identificar ninguém fora das condições legais; • não deter ninguém fora das condições legais.
Habeas Corpus		Garantir o direito ao Habeas Corpus	<ul style="list-style-type: none"> • permitir livre acesso a este direito, aceitando e canalizando requerimentos; • cumprir as decisões sobre a apreciação dos requerimentos.
Garantias do Processo Criminal		Assegurar todas as garantias do arguido	<ul style="list-style-type: none"> • tratar os arguidos como inocentes até ao trânsito em julgado da sentença; • Impedir a obtenção de provas por meios não previstos na lei.
Inviolabilidade do Domicílio e da Correspondência		Proteger o domicílio e a correspondência alheios	<ul style="list-style-type: none"> • entrar em casa alheia apenas quando devidamente autorizado por lei ou pelo titular do direito; • manter intacta a correspondência alheia, garantindo a sua confidencialidade; • prevenir a violação do domicílio e dos diversos tipos de correspondência.

DIREITOS FUNDAMENTAIS	OBJECTIVOS GERAIS	OBJECTIVOS ESPECÍFICOS
Liberdade de Expressão e de Informação	Permitir a liberdade de expressão e de informação	<ul style="list-style-type: none"> • garantir que as pessoas se expressem de acordo com o seu pensamento; • preservar o direito ao silêncio, nos casos em que a lei o admita; • facilitar a liberdade de imprensa no acesso às fontes de notícia; • possibilitar a livre aquisição e troca de informações, sem violação do segredo de justiça.
Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto	Preservar a liberdade de consciência, de religião e de culto	<ul style="list-style-type: none"> • zelar para que as pessoas possam escolher livremente os seus princípios de orientação moral; • viabilizar o livre culto como manifestação externa das convicções religiosas; • impedir qualquer acção discriminatória que atente contra tais liberdades.
Direito de Reunião e de Manifestação	Consentir na realização de reuniões e de manifestações	<ul style="list-style-type: none"> • permitir ajuntamentos pacíficos com objectivos lícitos; • permitir a expressão colectiva de ideias, opiniões ou reivindicações; • opor-se a quaisquer actos de terceiros que visem perturbar o exercício destes direitos.

Em suma, pretende-se que, após o estudo deste Módulo, o formando seja capaz de pautar a sua actuação tendo em conta a garantia dos Direitos Fundamentais e agindo em conformidade. Assim, deverá aplicar correctamente as medidas de polícia juridicamente permitidas, e só essas, limitando o seu uso apenas ao estritamente necessário aos fins legais, e actuar tendo em mente que os Direitos Fundamentais são limite, muitas vezes, a uma actuação eficaz, não se podendo, para prevenir crimes, violar esses Direitos.

que assistem ao homem e não aos restantes animais, tornam-no detentor de uma dignidade, que contém em si um conjunto de Direitos *Inatos e Inalienáveis*, que não podem ser suprimidos ou diminuídos, sendo nessa medida até oponíveis ao próprio Estado, que tem como obrigação garanti-los.

Declaração da
Independência dos Estados
Unidos da América do
Norte

Baseados nessa noção de dignidade, as ideias liberalizantes espalhadas pela Europa do Séc. XVII deram frutos, sendo exemplo disso a “**Declaração da Independência dos Estados Unidos da América do Norte**” datada de 4 de Julho de 1776, da qual consta:

"Todos os homens são criaturas iguais; todos são dotados pelo criador com certos direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade; os governos são estabelecidos para assegurar esses direitos e os seus justos poderes derivam do consentimento dos governados".

Declaração dos Direitos do
Homem e do Cidadão

Porém, a “mãe” de toda a legislação europeia, relativamente aos Direitos Fundamentais, é a “**Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**”. Esta foi o culminar da Revolução Francesa, sendo proclamada pela Assembleia Constituinte da França, reunida em Paris, entre 20 e 26 de Agosto de 1789. É extraordinária a sua importância nesta matéria. Destacamos os seguintes preceitos:

1º. *Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos; as distinções sociais só podem ser fundadas na utilidade comum.*

2º. *O objectivo de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, sendo estes direitos a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à autoridade.*

.....

12º. *A garantia dos Direitos do Homem e do Cidadão necessita de uma força pública; esta força é por isso instituída em benefício de todos e não para utilidade particular daquele a quem é confiada.*

Revolução Francesa

A Revolução Francesa deu assim um importantíssimo contributo para a defesa da igualdade e da liberdade das pessoas, ao preceituar:

- a igualdade de nascença, a liberdade e a segurança como direitos pacificamente reconhecidos;
- a subordinação ao bem comum;
- a devolução da soberania à Nação;

3. PREÂMBULO O HISTÓRICO

A razão e a
consciência

- a adopção da expressão “Direitos do Homem e do Cidadão”, tidos como direitos do homem individual, social e político que passaram a constituir direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos

O desenvolvimento das ideias transmitidas pela Revolução Francesa não foi suficiente para obstar à eclosão da 1ª. Guerra Mundial, com todas as atrocidades e horrores que, a nível de Direitos Humanos, a caracterizaram. A **Sociedade das Nações**, surgida no rescaldo daquele conflito, não conseguiu dar um contributo decisivo para a erradicação das violações dos Direitos Fundamentais. Estes viriam a ser massiva e atrozmente violados durante a 2ª. Guerra Mundial.

1ª. Guerra Mundial

Sociedade das Nações

2ª. Guerra Mundial

Após este conflito, surgiria em 1948 a **Organização das Nações Unidas** - ONU - a qual, desde a sua fundação, teve consciência da ligação entre a defesa dos direitos do homem e a paz e, nessa perspectiva, viria a produzir a obra de maior vulto nesta área - a “**Declaração Universal dos Direitos do Homem**”, proclamada e aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, a 10 de Dezembro de 1948.

Declaração Universal dos Direitos do Homem

Esta Declaração constitui o principal documento internacional de garantia dos Direitos do Homem, no qual se defende:

- A dignidade da pessoa humana;
- O respeito universal dos Direitos e Liberdades Fundamentais do homem;
- A igualdade de todos os seres humanos, assente no facto de nascerem livres e iguais;
- A consagração de um conjunto de direitos, encabeçado pelo direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade e segurança.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Finalmente, deve ser referida a “**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**” aprovada em 4 de Novembro de 1950, em Roma. A assinatura da adesão do Governo Português data de Setembro de 1976, sendo ratificada pela Assembleia da República, através da Lei 65/78, de 13 de Outubro. Os seus protocolos adicionais, além de reafirmarem os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, vieram criar a possibilidade de tornar efectivos e exequíveis os direitos ali contemplados. Daí a criação da **Comissão Europeia dos Direitos do Homem** e do **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**, para que os princípios enunciados tenham execução prática.

Comissão Europeia e Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

4. DESENVOLVIMENTO

4.1. Os Direitos Fundamentais na Constituição

Constituição da República

Na **Constituição da República Portuguesa**, adiante referenciada por CRP, lei fundamental do nosso país, com a qual toda a restante legislação se deve conformar, o legislador constituinte adoptou uma sistematização que privilegia os Direitos Fundamentais, como ressalta da referência à sua garantia logo no Preâmbulo, à valorização da pessoa humana no artº. 1º, à garantia da efectivação dos Direitos e Liberdades Fundamentais no artº. 2º, à garantia dos Direitos e Liberdades Fundamentais na alínea b) do artº. 9º, bem como a dedicação da Parte I aos Direitos e Deveres Fundamentais.

Deste modo, fica bem claro que todo o edifício jurídico português assenta na “*dignidade da pessoa humana*” dela decorrendo “*a igualdade, a liberdade e o respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias*”, que lhe são inerentes, alguns dos quais poderão, contudo, ser restringidos, mas apenas nos limites estabelecidos pela própria Constituição.

Princípio da Cláusula Aberta

Acerca dos Direitos, Liberdades e Garantias não se pode deixar de referir o **Princípio da Cláusula Aberta** dos Direitos Fundamentais, constante no artº. 16º da CRP. Segundo a Constituição, os Direitos Fundamentais nela consagrados não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras do Direito Internacional. Além disso, este artigo obriga a que a integração e a interpretação de preceitos relativos a tais Direitos sejam feitas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

De capital importância nesta matéria é o ensinamento que resulta da análise do artº. 18º da Constituição, e nomeadamente do seu nº. 1, do qual consta que os preceitos respeitantes aos Direitos, Liberdades e Garantias são *directamente aplicáveis, vinculando as entidades públicas e privadas*, sem necessidade de lei intermédia ou interposta.

Direito de Resistência

Daqui decorre que todos os cidadãos, nos termos do artº. 21º da Constituição (“**Direito de Resistência**”), *têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão*, se estiverem impedidos de, em tempo útil, *recorrer à autoridade pública*, cujos agentes estão vinculados à sua defesa nestas circunstâncias, de acordo com o estabelecido no nº. 1 do artº. 272º da Constituição. Note-se que esse direito pode também ser exercido contra a ordem do agente de autoridade ofensiva desses valores.

Nos termos do artº. 272º da Constituição, cabe aos **agentes da autoridade** a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, sendo inaceitável e até susceptível de os fazer incorrer em responsabilidade criminal, disciplinar e civil, caso sejam esses mesmos agentes a ofender tais direitos, quer por acção, quer por omissão.

Missão dos agentes de autoridade

Para obstar a que tais anomalias possam ocorrer, com os reflexos negativos daí decorrentes, torna-se indispensável que os agentes da autoridade conheçam em profundidade os Direitos, Liberdades e Garantias, à luz da Constituição da República Portuguesa, pois só assim poderão garantir a defesa de tais Direitos, numa área tão importante e também tão sensível da sua actuação.

Nesta perspectiva, torna-se indispensável fazer uma abordagem pormenorizada dos **Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais**.

4.1.1. Direito à Vida

Este direito é consagrado no:

Artº. 24º da CRP

- 1. A vida humana é inviolável.*
- 2. Em caso algum haverá pena de morte.*

A inviolabilidade da vida humana pode ser encarada em duas vertentes. Uma primeira vertente obriga os homens a absterem-se de atentar contra a vida dos seus semelhantes, enquanto uma segunda vertente obriga o próprio Estado a proteger a vida das pessoas. Nessa medida, os seus agentes devem abster-se de atentar contra ela ou utilizar meios que criem perigo injustificado, desnecessário ou desproporcionado para a vida humana.

Inviolabilidade da vida humana

4.1.2. Direito à Integridade Pessoal

Este direito é consagrado no:

Artº. 25º da CRP

- 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.*
- 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.*

Inviolabilidade da Integridade Física e Moral

Da inviolabilidade da integridade física e moral das pessoas, decorre a proibição da ofensa física ou psíquica. Por maioria de razão ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos, independentemente dos fins que se pretendam atingir.

Todos os agentes de autoridade, enquanto representantes do Estado, devem ter bem presente que lhes compete obstar a que as pessoas se agridam ou ofendam moralmente umas às outras, não sendo nunca aceitável que sejam eles próprios a praticar tais acções.

Situações do Uso da Força

No entanto, há situações em que o agente da autoridade pode e deve **usar a força** e em que a agressão é justificada e legítima. Essas hipóteses estão previstas em textos internacionais («Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da Lei», contendo em anexo os «Princípios Básicos sobre a utilização da força e das armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da Lei»), nas leis orgânicas e diplomas complementares das diferentes Forças de Segurança, e genericamente nos preceitos legais sobre legítima defesa, enquanto causa de exclusão da ilicitude.

Legítima Defesa

A actuação em **legítima defesa** exige a verificação de uma agressão **actual** (estar em desenvolvimento ou iminente) e **ilícita** (não ter o direito de a fazer) a interesses juridicamente protegidos do defendente ou de terceiro. Tal actuação permite-lhe praticar um facto que seja necessário para repelir uma agressão, paralisando a actuação do agressor. Assim, não deve haver excesso no meio empregue, já que se cairá no excesso de legítima defesa. De referir ainda que não há legítima defesa, se o intuito do defendente quando actua for de atacar e não de defender, sendo, neste caso, o facto praticado considerado ilícito e passível de sanção criminal, disciplinar e cível.

Deve igualmente referir-se que em democracia o **uso da força** não consubstancia um direito das Forças de Segurança mas sim um dever que deve ser cumprido, desde que verificados certos pressupostos e sempre na perspectiva de interromper ou evitar violações dos Direitos Fundamentais. Também não pode ser esquecido que o uso da força é uma medida de polícia que está sujeita ao princípio da tipicidade (a lei diz quando é que a força pode ser utilizada) e ao princípio da proibição do excesso (se o pouco chega, não é necessário o muito).

Princípios gerais do uso da força

Assim, qualquer elemento das Forças de Segurança, ao ter o **dever** de usar a força, deve observar os seguintes princípios gerais:

- Avaliar bem a situação;
- Utilizar a força só depois dos meios não violentos se revelarem insuficientes ou ineficazes;

- Fazer uma utilização moderada, proporcional e reduzida dos meios;
- Esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões provocadas;
- Assistir as pessoas atingidas e comunicar aos familiares;
- Elaborar relatório.

4.1.3. Outros Direitos Pessoais

Estes direitos são consagrado no:

Artº. 26º da CRP

1. *A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.*

2. ...

3. ...

a) *Direito à identidade pessoal*

Todas as pessoas têm direito a usar o seu nome e a obstar que outrem o use; desse modo se configura a individualidade que, como pessoa, lhe é devida.

b) *Direito à capacidade civil*

Este direito desdobra-se em capacidade jurídica (possibilidade de ser sujeito de relações jurídicas), capacidade judiciária (capacidade de estar, por si, em tribunal) e personalidade judiciária (possibilidade de ser parte em processos judiciais).

c) *Direito ao bom nome e reputação*

Este direito garante que o cidadão não seja ofendido na sua honra ou consideração social, mediante a imputação feita por outrem, face à qual existe o direito de defesa.

d) *Direito à imagem*

Este direito garante que não possa ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio filme ou fotografia de qualquer pessoa, sem o seu consentimento, salvo por razões de notoriedade resultante, nomeadamente do cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, que o justifiquem; nestes casos deve salvaguardar-se sempre a honra, a reputação ou o simples decoro da pessoa retratada (artº. 79º do Código Civil).

e) *Direito à palavra*

Este direito decorre da liberdade de expressão; são proibidas as gravações de conversas privadas, sem o consentimento dos intervenientes, salvo situações expressamente previstas na lei (por exemplo, as escutas telefónicas, com autorização judicial).

f) *Direito à reserva da intimidade da vida privada ou familiar*

Este direito garante que a intimidade da vida privada e familiar das pessoas não seja devassada, preservando-a face a interferências ilícitas.

4.1.4. Direito à Liberdade e à Segurança

Este direito é consagrado no:

Artº. 27º da CRP

Todos têm direito à liberdade e à segurança.

Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente.

Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.

Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer

O *direito à liberdade* é um direito muito amplo e fundamental em democracia, o qual engloba, entre outros, o **direito à liberdade física e de livre circulação**, que não permite que alguém possa ser detido, aprisionado ou confinado a um espaço por outra pessoa ou pelas próprias autoridades públicas, salvo nos casos previstos na lei.

Direito à Liberdade Física e de Livre Circulação

De referir que a identificação de uma pessoa pode ser lesiva do *direito à liberdade*, se não se fizer de acordo com a lei. É o artº. 250º, nº. 1 do Código de Processo Penal (adiante designado por CPP), que dá enquadramento jurídico às rusgas policiais, permite aos agentes das Forças de Segurança identificar qualquer pessoa, desde que encontrada em locais abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes. Cabe às Forças de Segurança provarem, se necessário, que esses locais são, no dia a dia, frequentados por indivíduos que praticam ilícitos criminais.

Identificação

A retenção duma pessoa suspeita para efeitos de identificação quando não a tiver consigo nunca pode durar mais de duas horas, nos termos do artº. 3º da Lei nº. 5/95, de 21FEV. Se a suspeita decorrer da pendência dum processo criminal na fase de inquérito ou outra, seguem-se as normas próprias de exigência processual penal.

Os atentados ao direito à liberdade devem ser combatidos pelas autoridades públicas, por forma a que as pessoas possam exercer os seus direitos em segurança, ou seja, de forma tranquila e libertos de ameaças e agressões.

Como corolário do direito à liberdade, surge a proibição de identificação, de detenção ou de prisão fora dos casos previstos na lei, (prisão preventiva, detenção para assegurar a presença em Tribunal, prisão imposta por sentença condenatória, prisão ou detenção em caso de pendência de processo de extradição ou expulsão, ou de entrada irregular em território nacional).

O Estado de Direito é posto em causa quando os indivíduos se presumem culpados antes de serem julgados por um Tribunal Judicial. A presunção de inocência não obriga os agentes policiais a acreditarem que o arguido esteja inocente. Ela unicamente exige que eles recolham as provas e tratem o arguido de forma imparcial e objectiva, deixando que a questão da “culpa” e da “pena” sejam decididas pela autoridade judicial.

“As Esquadras e os Postos não são Tribunais”.

Assim, o cidadão detido não perde, por isso, a sua dignidade pessoal e social, já que para ele surgem outros direitos devidos à sua posição de debilidade face aos poderes públicos.

Direitos dos arguidos

Desde logo, é a própria Constituição que garante o direito de ser informado das razões em que se funda a privação da liberdade (artº. 27º, nº. 4).

Depois, assumida a posição de arguido, várias outras garantias de natureza processual devem operar, designadamente:

- direito de presença (*estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito*);
- direito de audiência (*ser ouvido pelo Tribunal ou pelo Juiz de Instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte*);
- direito ao silêncio (*não responder a: perguntas feitas por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados; e sobre os seus antecedentes criminais, antes do primeiro interrogatório judicial de arguidos detidos*);
- direito de assistência por defensor;
- direito de intervenção processual;
- direito de informação (*ser informado pela entidade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem*);
- *direito de interposição de recurso.*
(artº. 61º, nº1, do CPP).

4.1.5. Habeas Corpus

Este direito é consagrado no:

Artº. 31º da CRP

1. *Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos.*

2. ...

3. ...

É uma garantia do direito à liberdade das pessoas e, nessa medida, pode ser requerido por aqueles que entendam encontrar-se indevidamente privados da sua liberdade.

Como a privação da liberdade pode revestir as formas de detenção ou prisão, o *habeas corpus* pode ser requerido pelo detido ou preso ou ainda por qualquer outra pessoa em razão de detenção ou de prisão ilegais.

4.1.6. Garantias de Processo Criminal

Estas garantias são consagradas no:

Artº. 32º da CRP

1. *O processo criminal assegurará todas as garantias.*
2. *Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa.*
3. ...
4. *Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática de actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.*
5. ...
6. *São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.*
7. ...
8. ...

O processo criminal é um caminhar no sentido de se adquirirem provas fiáveis e seguras que conduzam à absolvição ou à condenação do arguido.

A forma de se adquirirem as provas é a que a lei prevê e só essa. Não são admissíveis, por isso, outros procedimentos, sobretudo aqueles que possam lesar a pessoa no seu corpo, ou na sua saúde psíquica ou psicológica, ou ainda na sua dignidade moral.

Obtenção de Provas

As provas assim adquiridas são nulas e, por isso, não são autênticas provas e, conseqüentemente, não podem ser utilizadas contra o arguido. Porém, podem servir para proceder criminal, disciplinar e civilmente contra quem as conseguiu de forma ilícita (artº. 126º, nºs 1 e 4, do CPP).

Provas Nulas

4.1.7. Inviolabilidade do Domicílio e da Correspondência

Estes direitos são consagrados no:

Artº. 34º da CRP

1. *O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.*
2. *A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.*
3. *Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.*
4. *É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.*

Direito à Reserva da Vida Privada e Familiar

Este direito é o corolário da existência de alguns direitos pessoais, nomeadamente o *Direito à Reserva da Vida Privada e Familiar*.

Sendo o domicílio o lugar por excelência destinado à privacidade das pessoas, facilmente se compreenderá que o mesmo não possa ser devassado contra a vontade delas, a não ser das 07H00 às 21H00 e por mandado da autoridade judicial competente, nos casos previstos na lei (artº. 174º e seguintes do CPP).

Também neste artigo, e pelas mesmas razões, se encontra contemplada a inviolabilidade de correspondência e os meios de protecção previstos.

Inviolabilidade das Comunicações Pessoais

Quanto à correspondência, a mesma só pode ser apreendida mediante ordem judicial e deve ser entregue intacta ao juiz que ordenou ou autorizou a diligência (artºs 179º e 252º do CPP).

4.1.8. Liberdade de Expressão e Informação

Estes direitos são consagrados no:

Artº. 37º da CRP

1. *Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
2. ...
3. ...
4. ...

A *Liberdade de Expressão* contempla o direito das pessoas exprimirem livremente o seu pensamento, através da palavra, da imagem ou de outro qualquer meio, contemplando-se, nessa medida, a *Liberdade de Imprensa* e dos demais meios de comunicação social.

Liberdade de Expressão

Liberdade de Imprensa

Na *Liberdade de Informação* estão contidos o direito das pessoas informarem as outras pessoas, o direito de serem informadas e ainda o direito de tomarem a iniciativa de se informarem. Num Estado democrático deve aceitar-se e reconhecer-se o pluralismo e portanto a livre expressão de todos os grupos e de todas as pessoas, não sendo admissível qualquer tipo de censura. No entanto:

Liberdade de Informação

“O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

Restrição à Liberdade de Informação

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.”

(Artº. 86º, nº. 3 do CPP)

Além disso, só a autoridade judiciária poderá autorizar a passagem de certidões ou prestar informações, em casos justificados.

4.1.9. Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Estes direitos são consagrados no:

Artº. 41º da CRP

1. *A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.*
2. *Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.*
3. *Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa...*
4. ...
5. ...
6. ...

Liberdade Religiosa Todas as pessoas são livres de professarem qualquer religião e desenvolverem os cultos que lhe são inerentes, sem que, por esse facto, possam ser perseguidas, privadas de direitos ou isentas de obrigações ou deveres cívicos.

Daí resulta a liberdade de ensino de todas as religiões, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios, para a prossecução das suas actividades.

4.1.10. Direito de Reunião e de Manifestação

Estes direitos são consagrados no:

Art.º 45º da CRP

1. Os cidadãos têm o direito de reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Direito de Reunião A todas as pessoas assiste o *Direito de Reunião*, exercido livremente, mesmo em lugares abertos ao público, desde que o façam “*pacificamente e sem armas*”, sem necessidade de autorização.

Direito de Manifestação Este artigo contempla também o *Direito de Manifestação* devendo, contudo, ser comunicado, previamente, ao Governador Civil da área, a intenção de o fazerem, por forma a que possam ser salvaguardados os direitos das outras pessoas.

Direitos Económicos, Culturais e Sociais Além dos Direitos já anteriormente mencionados, são ainda de referir os *Direitos Económicos, Culturais e Sociais* que também são Direitos Fundamentais, mas não estão incluídos nos “Direitos, Liberdades e Garantias” da nossa Constituição. Têm um regime diferente, uma vez que não são directamente aplicáveis, nem vinculam automaticamente as entidades públicas e privadas, mas antes impõem ao Estado o desenvolvimento de medidas que permitam torná-los efectivos.

4.2. A Constituição e a Polícia

Finalmente, deve ser analisado o artº. 272º da Constituição, uma vez que se reveste duma importância primordial no respeitante à actuação dos agentes das Forças de Segurança na área dos Direitos Fundamentais:

Actuação dos agentes das Forças de Segurança

“1. *A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.*”

Missão Genérica

Daqui resulta claramente que a acção policial se exerce no âmbito da segurança interna e que os direitos dos cidadãos constituem simultaneamente "limite" e "fim" da sua acção.

Quer isto dizer que a actuação policial tem como objectivo principal a defesa dos Direitos Fundamentais e que a sua acção deve quedar-se sempre que dela resulte compressão ou violação desses Direitos.

“2. *As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.*”

Medidas de Polícia

Daqui decorre que as medidas de polícia estão sujeitas ao princípio da tipicidade (só podem ser utilizadas quando estiverem previstas na lei) e da proibição do excesso (observando-se, na sua aplicação, os requisitos de necessidade, exigibilidade, adequação e proporcionalidade).

É necessário ter sempre presente que para remediar um mal nunca seja criado outro ainda maior.

“3. *A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos Direitos, Liberdades e Garantias.*”

Limites à prevenção de crimes

O direito das pessoas à segurança obriga a “polícia” a protegê-las contra agressões aos seus direitos levadas a cabo por terceiros.

Ainda assim, esta protecção, consubstanciada na prevenção dos crimes, deve ser realizada por forma a que sejam respeitados os Direitos, Liberdades e Garantias dos agressores.

É pertinente recordar que o preço da eficácia nunca deve implicar a violação destes direitos.

“4. *A lei fixa o regime das Forças de Segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.*”

Organização das Forças de Segurança

5. CONCLUSÃO

Com o tratamento deste tema pretende-se sensibilizar todos os agentes das Forças de Segurança para que, nas diversas situações no exercício das suas funções, ou mesmo fora dele, tenham sempre bem presente o seguinte:

1º. Os destinatários das suas intervenções são pessoas;

2º. Por serem pessoas, e independentemente do seu comportamento, são titulares de um conjunto de Direitos, alguns dos quais constituem um núcleo essencial, no qual não é lícito que alguém interfira, a não ser para proteger outras pessoas de serem agredidas nesses mesmos Direitos Fundamentais e, mesmo assim, apenas nas condições previstas na lei;

3º. Os Direitos Fundamentais atingem hoje um grau de protecção tão elevado que o cidadão os pode afirmar perante o próprio Estado e naturalmente perante as suas autoridades.

Uma maior sensibilidade para esta matéria ajuda a criar nos agentes das Forças de Segurança uma atitude mais responsável, com a adopção de procedimentos mais correctos.

Assim estes estarão melhor preparados para garantir:

**A SEGURANÇA, A LIBERDADE E O BEM-ESTAR
DO CIDADÃO, FINS DUM ESTADO DE DIREITO
DEMOCRÁTICO**

AVALIAÇÃO FORMATIVA

A avaliação Formativa contém dois TESTES DE AVALIAÇÃO FORMATIVA diferentes: um destinado aos Formandos-Alvo e outro aos Guardas da GNR e da PSP.

O **primeiro teste** é um instrumento de trabalho que tem por finalidade contribuir para que cada Formando-Alvo faça uma auto-avaliação e, se necessário, com o apoio do seu Formador-Tutor, detecte as dificuldades e/ou os progressos na aprendizagem dos conteúdos deste Módulo. Este teste não será portanto objecto de qualquer classificação.

O **segundo teste** aqui incluído, a ser respondido pelos Guardas no Texto de Apoio A, destina-se a permitir as diversas acções de avaliação formativa junto dos Guardas, quer nas sessões presenciais, quer fora delas.

O formando deverá responder às questões propostas, no primeiro teste, depois do seu Formador-Tutor ter apresentado os Objectivos e Conteúdos do Módulo, e no espaço de tempo compreendido entre a última e a próxima sessão presencial.

Se encontrar alguma dificuldade em responder a qualquer questão, proceda do seguinte modo:

1. Reveja o vídeo;
2. Volte a ler o Texto de Apoio;
3. Procure discutir o assunto com os outros Formandos-Alvo;
4. Apresente a questão ao seu Formador-Tutor.

Não se esqueça de levar este conjunto (Texto de Apoio e Testes de Avaliação Formativa) para a próxima sessão presencial.

TESTE DE AVALIAÇÃO FORMATIVA (para Formando-Alvo)

Responda às questões seguintes.

1. A Constituição da República Portuguesa garante os **Direitos e Liberdades Fundamentais**. Enumere cinco desses direitos.

2. Como se protege o “*Direito à Vida*”? Partindo da observação do vídeo, refira as situações em que este direito aparece ameaçado.

3. Em que consiste o “*Direito à Resistência*”?

4. “A Integridade moral e física das pessoas é inviolável”.

a. Em que situação pode um agente de autoridade fazer uso da força?

b. Quais os condicionalismos dessa actuação ?

5. Comente a seguinte frase: “As Esquadras e os Postos não são Tribunais”.

6. Qual o principal objectivo da acção policial?

TESTE DE AVALIAÇÃO FORMATIVA (para Guardas)

Assinale as seguintes afirmações com a letra “V” (Verdadeiro) ou a letra “F” (Falso) no local indicado (), conforme as considere totalmente verdadeiras ou total ou parcialmente falsas:

1. Os Direitos Fundamentais são direitos das pessoas, face ao Estado e demais cidadãos, independentemente da nacionalidade.
2. As ofensas à honra e consideração das pessoas, só a estas dizem respeito. O agente deve abster-se de qualquer intervenção e deixar que os contendores resolvam, por si, esses conflitos privados.
3. Quando um agente de autoridade se encontra de patrulha normal num determinado giro, não deve impedir que um turista o fotografe e muito menos retirar-lhe o rolo se eventualmente já o fotografou.
4. É permitido ao agente policial fornecer elementos constantes no Auto de Notícia relativos a um crime a um jornalista que invoque o Direito de Informação.
5. As revistas pessoais, seguidas à detenção legal por crime a que corresponda pena de prisão, são ofensivas da intimidade individual e por isso ilegais.
6. Só pode ser permitida a um agente de autoridade a entrada em domicílio alheio com autorização judicial ou do morador legítimo, em situação de necessidade ou em legítima defesa.
7. Com mandado judicial de busca a uma residência, a busca pode prolongar-se até às 22 horas, se ainda não tiver anoitecido.
8. O agente de autoridade não pode ler a correspondência que um arguido detido tenha na sua posse.
9. O agente de autoridade não pode proceder à identificação de qualquer pessoa que seja encontrada na rua às três horas da manhã não sendo aquele local habitualmente frequentado por delinquentes.

10. Qualquer religião, que não esteja abrangida pela Concordata celebrada entre o Estado Português e o Estado do Vaticano, é seita religiosa, devendo por isso, ser impedida de qualquer forma de culto.
11. As pessoas acusadas e condenadas por um crime têm menos dignidade e merecem ser pior tratadas pelas Forças de Segurança que as pessoas cumpridoras dos seus deveres jurídicos.
12. As medidas de polícia são apenas as que estiverem previstas na lei e nem sempre podem ser utilizadas em toda a sua extensão.
13. O agente autor duma detenção deve ler ao arguido os seus direitos e, se necessário, explicar-lhe cada um.
14. Todo o cidadão é obrigado a conhecer as leis. Deste modo o agente não tem que dizer ao indivíduo que acabou de deter, qual o motivo porque o deteve.
15. O detido em flagrante delito por ter matado uma pessoa com um tiro na cabeça, na presença de 20 pessoas, entre elas dois Magistrados Judiciais, é presumível culpado à luz do Direito, mesmo antes do trânsito em julgado.
16. Um depoimento obtido mediante violência física ou promessa de vantagem legalmente inadmissível ou utilizando meios enganosos é nulo mesmo que seja verdadeiro, mas, a fazer-se prova destes métodos de obtenção de prova, pode-se proceder criminal, disciplinar e civilmente contra o agente.
17. Uma pessoa age em legítima defesa quando (coloque V ou F para cada um):
- a) A agressão viola os seus direitos ou de terceiros.
- b) Os meios para fazer cessar a agressão são proporcionais.
- c) Não há intenção de ataque.
- d) A agressão é actual e ilícita.